



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0031001-2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 031001.07-2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA ENRIQUECIMENTO DO ACERVO BIBLIOGRÁFICO DAS BIBLIOTECAS ESCOLARES, LIVROS DESTINADOS AOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS E JORNADA INTEGRAL E MATERIAIS PARA AULAS DE RECREAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECURSANTE: LIVRARIA GP EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.093.505/0001-64.

EMPRESA LICITANTE QUE APRESENTOU CONTRARRAZÕES: ALFA COMÉRCIO DE LIVRO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 27.726.248/0001-90.

I - DOS FATOS:

A empresa LIVRARIA GP EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.093.505/0001-64, foi inabilitada do certame por descumprimento dos do Edital nº 0031001-2022. Diante da sua inabilitação, a recorrente manifestou intenção de recorrer e juntou as razões de seu recurso, apontando que fora inabilitada de forma errônea, uma vez que cumpriu todos os requisitos postos no edital.

Desta feita, agindo em atenção à exigência da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XX, c/c Decreto Nº 10.024/2019, art. 44, em relação à manifestação imediata, e cumprindo o prazo do instrumento convocatório.

Em seguida, foi aberto prazo para que os demais interessados pudessem apresentar contrarrazões, momento em que a empresa participante ALFA COMÉRCIO DE LIVRO E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº 27.726.248/0001-90, tempestivamente, insurgiu-se, pela

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 6260-000
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

✍



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



manutenção da inabilitação da recorrente. Nas contrarrazões a interessada declarou, em breve resumo, que a empresa recorrente não cumpriu todas as exigências do instrumento convocatório que rege este certame.

II – DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

A empresa LIVRARIA GP, no dia 16-09-2021 apresentou suas razões onde alega apresentou toda documentação exigida no certame, e que a Pregoeira ao inabilitá-la, equivocou-se.

A empresa ALFA COMÉRCIO DE LIVRO E SERVIÇOS, no dia 23-03-2022 apresentou suas contrarrazões na qual requereu que a recorrente fosse mantida inabilitada por descumprimento do instrumento convocatório.

Saliente-se que tanto as razões, quanto as contrarrazões forma apresentas dentro do prazo legal, portanto, tempestivas.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela conforme previsto no Art. 17, Inciso VII do Decreto nº 10.024/2019.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a

9



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Analisando as razões do recurso apresentado pela empresa quanto à alegação da empresa recorrente de que apresentou toda documentação exigida no certame, tal argumento não prospera, pois, na fase de habilitação, a recorrente **não apresentou toda documentação exigida no Edital nº 0031001-2022, dessa forma, descumprido o instrumento convocatório.**

Entretanto, em observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, a não juntada de todos os documentos necessários à habilitação, gerou a inabilitação da empresa recorrente, conforme decisão tomada inicialmente por esta pregoeira, fato que não comporta dúvidas.

Desta forma, observa-se que empresa recorrente não atendeu ao edital, estando inapta, portanto, INABILITADA, a participar do referido processo, conforme traz em seu parecer o Assessora Jurídica do Município.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e as condições previamente estabelecidas no edital**, conforme melhor entendimento do Tribunal de Contas de MG: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta, a qualquer momento, prejudicando os competidores." (TCE-MG. DEN: 1024218, RELATOR: CONS. WANDERLEY ÁVILA. DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2021).

✍



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Obedecer ao Edital, instrumento convocatório, é garantia de segurança para a Administração a aos licitantes, conforme todo o exposto, protege-se, assim, os princípios da impessoalidade, igualdade, segurança jurídica, publicidade, uma vez que a Administração cumpre aquilo que foi devidamente previsto, e, sobretudo, garante o interesse público.

IV - DA CONCLUSÃO:

Diante da análise do pleito e pelos fatos apresentados, e pautada no Decreto nº 10.024/2019, incisos VI e VII, esta Pregoeira decide CONHECER do recurso interposto pela empresa LIVRARIA GP EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.093.505/0001-64, e, no mérito, mormente com base no princípio da não vinculação ao instrumento convocatório, **manter** a DECISÃO de INABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE, por não atender aos ditames do Edital.

Uruoca /CE, 28 de março de 2022.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
Pregoeira
Portaria A.E.P Nº 017/2021.

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 6260-000
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

